



DJ 1754
22/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1754 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Processo em papel deixará de existir em quatro anos

Em quatro anos, no máximo, todos os novos processos judiciais tramitarão eletronicamente, via web. A previsão foi feita pelo secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça, juiz Sérgio Tejada, em entrevista à rádio CBN, na tarde desta quarta-feira, para o jornalista Adalberto Piotto. O CNJ desenvolveu um sistema de tramitação eletrônica de processos, via web, em software livre, o Projudi, que vem sendo distribuído gratuitamente a tribunais de todo o país.

Em nove tribunais, o sistema já está em uso experimental, e outros 16 devem implementar o serviço até o final do ano. O processo virtual também já é realidade, segundo Tejada, em cerca de 80% dos juizados especiais federais.

Uma das grandes vantagens do processo virtual é o combate à morosidade da Justiça, segundo o magistrado. “Este sistema tem se mostrado a ferramenta mais eficiente para combater a morosidade. Mais de 60% de todo o tempo de tramitação do processo são perdidos pela burocracia. O processo virtual, quando não abole totalmente estas tramitações, as transforma em frações de segundo. Por isso, o Projudi permite que os processos tramitem até cinco vezes mais rapidamente que o processo em papel”, disse Tejada.

O secretário-geral do CNJ também anunciou que o Projudi

será estendido às delegacias de polícia. “Com o uso do Projudi, um termo circunstanciado que é lavrado na polícia pode ser digitado diretamente na Justiça, o que permite grande economia de tempo”, informou.

As partes também tem ganhos com o uso do sistema, disse Tejada. “Como o processo passa a tramitar em tempo real, via internet, as pessoas podem consultar o processo em qualquer momento, sem problema de horário. Elas podem ver o processo de noite, no sábado, no domingo. Com o processo virtual, a justiça fica disponível 24 horas por dia,

sete dias por semana”.

Os investimentos para a implementação do sistema, de acordo com o secretário-geral, se pagam em menos de um ano. “O investimento inicial é baixo. Hoje, a maioria das repartições da Justiça já tem computadores, redes e os equipamentos básicos. Precisa, claro, de máquinas mais modernas. O programa é cedido gratuitamente pelo CNJ, que também ajuda com a compra de equipamentos os tribunais mais necessitados. É um investimento que se paga em menos de um ano só com o que se economiza com papel”, disse.

Servidores do TJ participam de capacitação

Servidores do Controle Interno, Diretoria Financeira e Diretoria Administrativa participaram na tarde desta quinta-feira (21/06), de uma palestra explicativa acerca do Imposto Sobre Serviços (ISSQN). O palestrante Francisco das Chagas, Auditor de Rendas da Prefeitura de Palmas, discursou sobre o imposto que incide em toda prestação de serviço, mesmo que essas atividades não sejam preponderantes do prestador. Incide também em prestações de serviços que se tenha iniciado no exterior e utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente.

Segundo Ronilson Pereira, diretor de Controle Interno, a pales-

tra buscou um trabalho preventivo de orientação das atividades administrativas financeiras. “Estamos buscando especialistas sobre temas que trabalhamos diariamente com o fim específico de aprimorar as atividades de capacitação continuada para os servidores dos setores Administrativo, Financeiro e do Controle Interno”, explicou.

O evento foi uma iniciativa da atual gestão, desenvolvido em conjunto entre a Presidência, Diretoria Geral e Diretoria de Controle Interno. A pretensão é trazer até o final do ano diversos especialistas para dirimir dúvidas e unificar entendimento sobre as matérias específicas desses setores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
(Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR FINANCEIRO
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORIA DE INFORMÁTICA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORIA JUDICIÁRIA
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 394/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento dirigido a esta Presidência, resolve designar o Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO, titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Goiás no dia 27 de junho de 2007, especialmente para presidir a sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente aos autos nº 252/05, inclusive para praticar, até a referida data, os atos necessários à realização do julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 395/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o conteúdo na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 25 de junho de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Edital de local de prova n.º 03/2007

21 de junho de 2007

O CESPE/UnB, considerando o disposto no Edital de Convocação n.º 01/2007, de 4 de maio de 2007, TORNA PÚBLICA a convocação para audiência pública de realização do sorteio dos pontos referentes à prova escrita da 2.ª fase do V Concurso para o Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme a seguir.

1 DO SORTEIO

1.1 O sorteio dos pontos referentes à prova escrita da 2.ª fase, sendo um para cada disciplina, será realizado em audiência pública no dia **26 de julho de 2007**, às **16 horas** (horário local de Palmas/TO), no seguinte endereço: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - Auditório Dr. Feliciano Machado Braga - Praça dos Girassóis s/n, Palmas/TO

1.2 A relação dos pontos das diversas disciplinas sobre as quais serão os candidatos argüidos encontra-se no anexo do edital de abertura.

1.3 Solicita-se o comparecimento ao local designado para o sorteio dos pontos com antecedência mínima de **30 minutos** do horário fixado para o seu início.

1.4 O sorteio dos pontos não será realizado em data, em horário e/ou em local diferentes dos estabelecidos neste edital.

1.5 Não haverá segunda convocação para o sorteio dos pontos.

MAURO LUIZ RABELO
Diretor-Geral do CESPE/UnB

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº 018/2007

Tipo : Menor Preço por lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Permanente – Condicionadores de ar

Data: Dia 05 de julho de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 21 de junho 2007.

Lucivani Borges dos Anjos Milhomem
Pregoeira

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 010 (93/0003897-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DO TOCANTINS-AFFETO

RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1142, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 1.139, dos autos com a abertura de visto com prazo de lei. Palmas, 13 de junho de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1606/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Apelação Cível nº 4043/04 do TJ – TO)

REQUERENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO

PROC. ESTADO: Auri-Wulange Ribeiro Jorge e Outro

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro os benefícios de gratuidade. Cite-se o demandado para os termos da presente ação e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação (ressalvada a prerrogativa do art. 188 do CPC), manifestando-se sobre os documentos acostados à exordial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de junho de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6592/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização c/c Perdas e Danos nº 6371-3/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS: Anuar Jorge Amaral Cury e Outros

AGRAVADO: DANONE LTDA

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Junte-se. Remeta-se os autos. Palmas, 19/06/07. Des. CARLOS SOUZA – Relator.”, proferido no rosto do telegrama de fls. 1538/1539, enviado pela Exmª Sra Ministra NANCY ANDRIGHI – do Superior Tribunal de Justiça, no qual comunica a este Tribunal que, na Sessão realizada dia 14/06/07, por unanimidade, conheceu do Conflito de Competência 66782/MA e declarou competente a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP, para todas as ações pendentes, nos termos do voto da ministra relatora. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5549/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais nº 1929/02 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

APELANTE: AMERICEL S/A

ADVOGADOS: Guilherme Pieruccetti de Lima e Outros

APELADO: FOR KIDS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO: Ruthe Macedo P. Borges

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO exarado no rosto da petição nº 044255 (suspensão do feito e carga dos autos) nos seguintes termos: “Junte-se. Defiro, o requerido pelo prazo de cinco (5) dias. Palmas, 15 de junho de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7320/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 4.2295-7/07 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO

PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTOR: Alzemi Wilson Peres Freitas

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI, em face da decisão liminar de fls. 21/25, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 4.2295-7/07, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A decisão atacada deferiu a antecipação de tutela requerida pelo Agravado ao determinar “ao ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE GURUPI, que no prazo máximo de 03 (três) dias, forneçam ao infante DANIEL OLIVEIRA SOUSA NOVAIS, os medicamentos AMPLICTIL 100 mg, 06 (seis) caixas por mês; CITALOPRAM 20 mg, 03 (três) caixas por mês; REVIA 50 mg, Naltrexor,

03 caixas por mês; PROPANOLOL INDERAL 80 mg, 06 (seis) caixas por mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).” Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso com pedido de efeito suspensivo, para interromper temporariamente os efeitos da decisão objurgada até final julgamento deste agravo, sustentando que inexistente “previsão legal, assim como falta de verba na Administração Pública Municipal, para supor despesas dessa natureza, sem qualquer previsão orçamentária.” Prossegue afirmando que “à falta de esclarecimento mais preciso, defender que a Administração deve prover a todos os reclamos referentes à saúde, em grau máximo, é simplesmente irrealista, especialmente, se se tem em conta o ‘acesso universal igualitário’”. Destaca que o art. 196 da Constituição Federal “não passa de norma programática, mera diretriz a ser seguida pelo administrador público na medida em que sua sensibilidade política reputar conveniente.” Acrescenta que “partindo da constatação de que o estado não dispõe de recursos para prover uma demanda tendencialmente infinita a ações da saúde, uma postura cientificamente responsável permite estreimar o que poderá ser exigido judicialmente do que permanecerá no âmbito do juízo discricionário do mandatário político.” Corroborando seus argumentos com excertos doutrinários e jurisprudenciais. Ao final, alegando a presença do periculum in mora, consubstanciado na fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e do fummus boni iuris, residente no caráter programático da norma inserta no art. 196 da Constituição Federal, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para desobrigar o Agravante do cumprimento da decisão vergastada. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, com a consequente reforma da decisão singular. É o relatório do necessário. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, o conflito de direitos gira em torno da obrigatoriedade, por parte do Agravante, em concorrência com o ESTADO DO TOCANTINS, de fornecer os medicamentos citados alhures, a paciente acometida de AUTISMERÉTICO, moléstia que produz alto grau de agitação motora e agressividade. De imediato, é de se ressaltar que o direito à saúde é direito fundamental, inalienável, indisponível, e que não depende de reconhecimento pelo Estado. Cabe a este, portanto, simplesmente, reconhecê-lo, respeitá-lo e promovê-lo. O Poder Público tem a função primordial de defender os direitos invioláveis do cidadão e tornar mais o cumprimento dos seus deveres. Inclusive, se a autoridade não reconhecer os direitos da pessoa, ou os violar, não só perde ela a sua razão de ser, como também, priva suas disposições de qualquer valor jurídico. Nesse contexto, nesta fase de análise perfunctória, avalio que tanto o fummus boni iuris quanto o periculum in mora, concorrem a favor do Agravado, tendo em vista que o direito à saúde é prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90, sendo certo que, a concessão de efeito suspensivo conforme requerido, causará, inexoravelmente, danos de difícil reparação à saúde de um ser humano, o que é de todo indesejado e inadmissível. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente.”(STF - RE-AgR 393175) Ante o exposto, NEGÓ EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, tendo em vista que configura-se o periculum in mora inverso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado, na pessoa do d. representante do Ministério Público oficiante nos autos originários, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 11 de junho de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7321/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 4.2279-5/07 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: Alzemiros Wilson Peres Freitas
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI, em face da decisão liminar de fls. 26/29, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 4.2279-5/07, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A decisão atacada deferiu a antecipação de tutela requerida pelo Agravado ao determinar “ao ESTADO DO TOCANTINS e MUNICÍPIO DE GURUPI, a fornecerem, de forma solidária, no prazo máximo de 3 (três) dias à paciente ÁTILA ILGA STREFING, o medicamento SUTENTE 50 MG, mensalmente, na quantidade e prazo segundo orientação médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).” Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso com pedido de efeito suspensivo, para interromper temporariamente os efeitos da decisão objurgada até final julgamento deste agravo, sustentando que inexistente “previsão legal, assim como falta de verba na Administração Pública Municipal, para suportar despesas dessa natureza, sem qualquer previsão orçamentária.” Prossegue afirmando que “à falta de esclarecimento mais preciso, defender que a Administração deve prover a todos os reclamos referentes à saúde, em grau máximo, é simplesmente irrealista, especialmente, se se tem em conta o ‘acesso universal igualitário’”. Destaca que o art. 196 da Constituição Federal “não passa de norma programática, mera diretriz a ser seguida pelo administrador público na medida em que sua sensibilidade política reputar

conveniente.” Acrescenta que “partindo da constatação de que o estado não dispõe de recursos para prover uma demanda tendencialmente infinita a ações da saúde, uma postura cientificamente responsável permite estreimar o que poderá ser exigido judicialmente do que permanecerá no âmbito do juízo discricionário do mandatário político.” Corroborando seus argumentos com excertos doutrinários e jurisprudenciais. Ao final, alegando a presença do periculum in mora, consubstanciado na fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e do fummus boni iuris, residente no caráter programático da norma inserta no art. 196 da Constituição Federal, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para desobrigar o Agravante do cumprimento da decisão vergastada. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, com a consequente reforma da decisão singular. É o relatório do necessário. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, o conflito de direitos gira em torno da obrigatoriedade, por parte do Agravante, em concorrência com o ESTADO DO TOCANTINS, de fornecer o medicamento SUTENTE 50 MG, cujo valor é elevado (R\$ 12.650,00), a paciente acometida de moléstia não identificada, mas com potencial de colocar em risco sua vida, e que lhe resultou a extração de tumores da cabeça. Nesse intróito, dúvidas não há, de que a vida humana é o valor supremo. Direito inalienável, indisponível, e que não depende de reconhecimento pelo Estado. Nenhum indivíduo, nenhuma maioria, nenhum Estado poderá jamais criar, modificar ou destruir este valor humano e moral, mas, simplesmente, reconhecê-lo, respeitá-lo e promovê-lo. O Poder Público tem a função primordial de defender os direitos invioláveis do cidadão e tornar viável o cumprimento dos seus deveres. A propósito, se a autoridade não reconhecer os direitos da pessoa, ou os violar, não só perde ela a sua razão de ser, como também, priva suas disposições de qualquer valor jurídico. Nesse contexto, nesta fase de análise perfunctória, avalio que tanto o fummus boni iuris quanto o periculum in mora, concorrem a favor do Agravado, tendo em vista que o direito à saúde é prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90, sendo certo que, a concessão de efeito suspensivo conforme requerido, poderá culminar no perecimento de uma vida humana, o que é de todo indesejado e inadmissível. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente.”(STF - RE-AgR 393175) Ante o exposto, NEGÓ EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, tendo em vista que configura-se o periculum in mora inverso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado, na pessoa do d. representante do Ministério Público oficiante nos autos originários, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 11 de junho de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7322/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 4.0388-0/07 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI – TO
PROC. GERAL MUN.: Milton Roberto de Toledo
AGRAVADA: MARIA BISPO DE OLIVEIRA
DEF. PÚBLICO: Coraci Pereira da Silva
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE GURUPI, em face da decisão liminar de fls. 16/19, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 4.0388-0/07, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. A decisão atacada deferiu a antecipação de tutela requerida pelo Agravado, determinando “MUNICÍPIO DE GURUPI que no prazo máximo de 3 (três) dias, adquira o medicamento constante das receitas apresentadas.” Irresignado, o Agravante interpõe o presente recurso com pedido de efeito suspensivo, para interromper temporariamente os efeitos da decisão objurgada até final julgamento deste agravo, sustentando que inexistente “previsão legal, assim como falta de verba na Administração Pública Municipal, para suportar despesas dessa natureza, sem qualquer previsão orçamentária.” Prossegue afirmando que “à falta de esclarecimento mais preciso, defender que a Administração deve prover a todos os reclamos referentes à saúde, em grau máximo, é simplesmente irrealista, especialmente, se se tem em conta o ‘acesso universal igualitário’”. Destaca que o art. 196 da Constituição Federal “não passa de norma programática, mera diretriz a ser seguida pelo administrador público na medida em que sua sensibilidade política reputar conveniente.” Acrescenta que “partindo da constatação de que o estado não dispõe de recursos para prover uma demanda tendencialmente infinita a ações da saúde, uma postura cientificamente responsável permite estreimar o que poderá ser exigido judicialmente do que permanecerá no âmbito do juízo discricionário do mandatário político.” Corroborando seus argumentos com excertos doutrinários e jurisprudenciais. Ao final, alegando a presença do periculum in mora, consubstanciado na fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e do fummus boni iuris, residente no caráter programático da norma inserta no art. 196 da Constituição Federal, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para desobrigar o Agravante do cumprimento da decisão vergastada. No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar, com a consequente reforma da decisão singular. É o relatório do necessário. O

presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, o conflito de direitos gira em torno da suposta obrigatoriedade por parte do Agravante, acerca do fornecimento de medicamentos de valor elevado (R\$ 110,00) para a condição financeira da paciente, acometida de "lupus", moléstia grave com potencial de colocar em risco sua vida. Nesse intróito, dúvidas não há, de que a vida humana é o valor supremo. Direito inalienável, indisponível, e que não depende de reconhecimento pelo Estado. Nenhum indivíduo, nenhuma maioria, nenhum Estado poderá jamais criar, modificar ou destruir este valor humano e moral, mas, simplesmente, reconhecê-lo, respeitá-lo e promovê-lo. O Poder Público tem a função primordial de defender os direitos invioláveis do cidadão e tornar viável o cumprimento dos seus deveres. A propósito, se a autoridade não reconhecer os direitos da pessoa, ou os violar, não só perde ela a sua razão de ser, como também, priva suas disposições de qualquer valor jurídico. Nesse contexto, nesta fase de análise perfunctória, avalio que tanto o fummus boni iuris quanto o periculum in mora, concorrem a favor do Agravado, tendo em vista que o direito à saúde é prerrogativa jurídica indisponível assegurada às pessoas pela Constituição Federal, assim como, pela Lei nº 8.080/90, sendo certo que, a concessão de efeito suspensivo conforme requerido, poderá culminar no perecimento de uma vida humana, o que é de todo indesejado e inadmissível. Ademais, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça "a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional insequente."(STF - RE-AgR 393175) Ante o exposto, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, tendo em vista que configura-se o periculum in mora inverso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado, na pessoa do d. representante do Ministério Público oficiante nos autos originários, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas – TO, 11 de junho de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 23/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima terceira (23ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e sete (27) dias do mês de Junho do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-3871/01 (01/0024046-1).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1659/00, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: VALDEMAR TENÓRIO LUZ E OUTRO
AGRAVADO(A): JOÃO FRANCISCO RODRIGUES CHAVES E OUTROS
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL

02)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6923/06 (06/0053104-0).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 59833-0/06 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTROS
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E OUTROS
AGRAVADO(A): ALÉCIO VICENTE STRIEDER E OUTROS
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães	RELATORA
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

03)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5902/05 (05/0043390-9).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS Nº 5006/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: ESMERALDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTROS
AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: SILAS ARAÚJO LIMA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

04)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6929/06 (06/0053177-5).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 52251-1/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
AGRAVANTE: BASF S/A.
ADVOGADO: CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO
AGRAVADO(A): SINDICATO RURAL DE PEDRO AFONSO/TO
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

05)= AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7234/07 (07/0056448-9).
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 4.827/99 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: RUBEM SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

06)= DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2596/07 (07/0054878-5).
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (MANDADO DA SEGURANÇA)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA
IMPETRADA: PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO
PROCURADOR: LEONARDO ROSSINI DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL

07)= DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2402/05 (05/0041897-7).
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2426/99 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE: FLÁVIO RODRIGO SAMPAIO NEIVA E OUTROS
IMPETRADO: UBIRATAN SILVA GUEDES, DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL MASTER.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL

08)= DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2431/05 (05/0044201-0).
ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 964/04 - VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO
IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUA PRESIDENTE SEILA REJANE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO TOCANTINS - SR. IZAMAR MORAES RIBEIRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL

09)= DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2578/06 (06/0053160-0).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2398/04 - VARA CÍVEL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO
IMPETRANTE: Z. N. OLIVEIRA BATISTA COMERCIAL
ADVOGADO: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ALVORADA/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI
JUIZ CONVOCADO: JUIZ RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

10)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2594/07 (07/0054293-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 6418/05)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - TO
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

11)=DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2625/07 (07/0055997-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61867-5/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
IMPETRANTE: VALDIRENE PEREIRA SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO
ADVOGADO: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA E OUTROS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6207/07 (07/0054292-2).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 6426/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ LAURI JOHNER
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
APELADO: JACQUESSE HELENA DELLA TORRE
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6433/07 (07/0055821-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3952-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MORADA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: ZELINO VITOR DIAS E OUTRO
APELADO: CRISTIANE DE BRITO VIEIRA FRENHANI E OUTROS
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargadora Dalva Magalhães	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4242/04 (04/0037280-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 624/98, DA 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO
APELADO: M. M. COMÉRCIO DE BOVINOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4473/04 (04/0039167-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3102/01, DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: MESQUITA E MESQUITA LTDA
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
APELADO: JOSÉ BRAZ ANASTÁCIO
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4759/05 (05/0041775-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS Nº 916/03 - 5ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS
APELADO: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN
ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargadora Dalva Magalhães	REVISORA
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6436/07 (07/0055824-1).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2356/04 - VARA CÍVEL)
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(ª) EST.: MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
APELADO: CEREAIS SÃO LOURENÇO LTDA
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6517/07 (07/0056312-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0721-1/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ECIVAL MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: MÁRCIO FERREIRA LINS
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: ADELMO AIRES JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6519/07 (07/0056305-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL Nº 43603-8/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO: ANGELITA MESSIAS RAMOS E OUTROS
APELADO: CARLOS ROBERTO CORREIA
ADVOGADO: ELIZABETH LACERDA CORREIA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7353 (07/0057197-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais nº 363/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
AGRAVADO: SALVADOR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Antônio Chrysippo de Aguiar e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: "No caso em estudo nestes autos, pretende a agravante a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais em trâmite pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o digno Magistrado encerrou a fase de instrução do feito indeferindo a inquirição de perito judicial e do assistente técnico indicado pela recorrente. Aponta o periculum in mora na não verificação do contraditório e no cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a demora na prestação jurisdicional poder ofender os princípios da celeridade e economia processual. Requer a concessão da liminar. Relatados sucintamente, decido. Não observo no caso deste agravo a existência do alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de o juiz ter indeferido a oitiva do perito e do seu assistente não quer dizer, por si só, que há cerceamento de defesa. Ademais, se há nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, este não está obrigado a deferir outras provas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. Falta de Prequestionamento. Cerceamento de Defesa. Inexistência. I - Ausente o debate da matéria inserta no artigo 186 do Código Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes. Agravo improvido. (AgRg no Ag 746469 / MG; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; j. 24.04.2007; DJ 21/05/2007, p. 572). Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, "in verbis": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente." Desse modo, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do dispositivo legal supracitado. Tratando-se de assunto idêntico, estendo a presente decisão aos Agravos de Instrumento n.º 7352; 7353; 7354 e 7355, onde deverá constar cópia desta decisão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7354 (07/0057199-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais nº 843/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros

AGRAVADO: MARIA JOSÉ NEIVA DOS SANTOS

ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "No caso em estudo nestes autos, pretende a agravante a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais em trâmite pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o digno Magistrado encerrou a fase de instrução do feito indeferindo a inquirição de perito judicial e do assistente técnico indicado pela recorrente. Aponta o periculum in mora na não verificação do contraditório e no cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a demora na prestação jurisdicional poder ofender os princípios da celeridade e economia processual. Requer a concessão da liminar. Relatados sucintamente, decido. Não observo no caso deste agravo a existência do alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de o juiz ter indeferido a oitiva do perito e do seu assistente não quer dizer, por si só, que há cerceamento de defesa. Ademais, se há nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, este não está obrigado a deferir outras provas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. Falta de Prequestionamento. Cerceamento de Defesa. Inexistência. I - Ausente o debate da matéria inserta no artigo 186 do Código Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes. Agravo improvido. (AgRg no Ag 746469 / MG; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; j. 24.04.2007; DJ 21/05/2007, p. 572). Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, "in verbis": "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente." Desse modo, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do dispositivo legal supracitado. Tratando-se de assunto idêntico, estendo a presente decisão aos Agravos de Instrumento n.º 7352; 7353; 7354 e 7355, onde deverá constar cópia desta decisão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1566 (07/0056561-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTES: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL E OUTRA

ADVOGADO: Nathanael Lima Lacerda

REQUERIDOS: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Desnecessário o relatório, consoante dispõe a segunda parte do artigo 459, do Estatuto de Rito. Consoante se observa pela cópia do despacho de fls. 400, o apelo foi recebido pelo Magistrado em seu duplo efeito. A presente cautelar, portanto, é absolutamente impertinente, desnecessária e, conforme se observa, atropelou o andamento natural do processo. Assim, falta à presente medida cautelar requisito essencial para o seu conhecimento que é a existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento final da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Falta-lhe interesse processual, eis que não há necessidade alguma de intervenção do Judiciário, através desta medida cautelar, pois o próprio julgador concedeu o efeito suspensivo aqui pleiteado. Pelo exposto, julgo extinto, sem julgamento de mérito a presente Ação Cautelar, com supedâneo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a observação das cautelas de praxe, procedendo-se, ainda, a baixa em nossos registros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7295 (07/0056907-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 25337-3/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO: Geanne Dias Miranda

AGRAVADOS: CHRISTIANO DE OLIVEIRA MASSONI E OUTROS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUIS EDUARDO DOS SANTOS contra decisão passada nos autos da Ação de Reintegração de Posse em que são réus Christiano de Oliveira Massoni e outros. Segundo informações da inicial, agravante e agravados entabularam negócio jurídico através do qual efetivaram a permuta de uma fazenda de propriedade do recorrente com diversos imóveis que, em tese, pertenceriam aos agravados. Contudo, ainda segundo as alegações da inicial, não obteve êxito ao tentar lavrar as escrituras dos imóveis dados como pagamento da fazenda, pois tomou conhecimento que os recorridos não eram os verdadeiros proprietários dos bens. Diante de tal quadro, Luis Eduardo ingressou com a ação possessória, buscando a sua reintegração na posse da fazenda. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela, argumentando que estavam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Analisando o pleito antecipatório, o MM. Juiz postergou a sua apreciação para depois da apresentação da defesa dos réus. Contra essa decisão é que se insurge o recorrente manejando o presente agravo de instrumento. Aduz que ao preterir a decisão sobre a concessão da antecipação da tutela o douto Magistrado acabou, de forma tácita, por negá-la dando ensejo, então, à propositura do presente recurso. Aponta, ainda, que a permanecer o silêncio, ainda que momentânea do Julgador, o agravante sofrerá prejuízos irreparáveis, indicando nesse fato a presença do periculum in mora. Quanto à fumaça do bom direito, sustenta que restou devidamente comprovada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, conforme exigência do artigo 273, do CPC. Ao final, requereu liminarmente a concessão da tutela antecipada recursal. É a síntese do necessário, passo a DECIDIR. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo foi comprovado, restando cumpridos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Com efeito, o momento processual permite que o relator analise apenas a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar que, no caso, trata-se da antecipação da tutela em grau de recurso. Tais requisitos, é óbvio, são aqueles do artigo 273, do CPC. No caso desses autos, especificamente, devo ainda examinar o cabimento do presente agravo, eis que não há decisão denegando a antecipação pleiteada. Simplesmente, o Magistrado postergou a sua apreciação para depois de apresentada a defesa dos réus, ora agravados. Uma decisão agravável é aquela que causa prejuízo à parte, tal como dispõe o artigo 522, do CPC. Com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que deu nova redação ao caput do mencionado dispositivo, a regra é a interposição do agravo na sua forma retida. Entretanto, ainda existe a possibilidade de o agravo ser por instrumento o que enseja o conhecimento imediato pelo Tribunal. Tal exceção ocorre quando a decisão interlocutória pode provocar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte. Devo, então, apreciar se a decisão que postergou a apreciação causa, ou não, prejuízos ou danos de difícil reparação à parte para poder dar, ou não, seguimento ao presente agravo. Pois bem. Na hipótese dos autos não vislumbramos o atraso na concessão da antecipação de tutela como fator capaz de causar prejuízos irreparáveis ao agravante. Com efeito, não há na inicial do recurso qualquer argumento eficaz nesse sentido. O periculum in mora, nesse caso, baseia-se exclusivamente em meras suposições. Estudando as razões do agravo não encontro nenhuma alegação concreta que demonstre à evidência que a espera pela concessão da tutela antecipada venha, realmente, impor ao recorrente danos de difícil reparação, fato que impede o seguimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, vejamos: TRF1-113588) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS. MP Nº 2.225/2001. CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Impossível a concessão de liminar visando ao pagamento de quintos/décimos, decorrentes da Medida Provisória nº 2.225/2001, por ausência dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não configurados os pressupostos legais que autorizam a concessão de liminar, merece ser prestigiada a decisão que indeferiu o pedido. 3. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 4.348/64, de 26.6.1964, proíbe o deferimento de liminar visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias. 4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 01000041964/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Antônio Savio de Oliveira Chaves. j. 15.06.2004, unânime, DJU 30.08.2004). TRF1-119195) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC. 1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou

perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC. 2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão. 3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão. 4. O artigo 1.211 do CPC determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal. 5. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.040414-6/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Rel. Convocado Juiz Fed. Avio Mozar José Ferraz de Novaes. j. 08.02.2006, unânime, Publ. 16.02.2006). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei 11187/2005 Leg. Fed. Lei 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 558 Art. 527 Inc. II Art. 1211 Art. 557. Além disso, observo que, ao contrário do que afirma o agravante, não houve negativa de concessão da tutela antecipada. Apenas ficou postergada sua apreciação para depois da apresentação das alegações dos réus. Ora, o Juiz não é obrigado a conceder a tutela, simplesmente porque houve o requerimento da parte. Se há dúvidas do julgador quanto a existência dos requisitos é perfeitamente possível e até mesmo recomendável, que aguarde a defesa dos réus. ISTO POSTO, entendo que a decisão ora recorrida não se enquadra na exceção prevista no artigo 522, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada e determino a conversão do presente agravo na sua forma retida. Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, ação de reintegração de posse nº 25337-3/07, originário da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, tudo nos termos do artigo 527, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7318 (07/0056995-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Vistoria AD Perpetuum Rei Memoriam de Imóvel Rural nº 25986-0/07, da Comarca de Goiás - TO
AGRAVANTE: GIULIANO ROBERTO CAMPIOL
ADVOGADA: Cristiane Delfino Rodrigues Lins
AGRAVADOS: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Neste feito ajuíza-se agravo de instrumento pleiteando-se a concessão de liminar para deferir in limine litis a realização de vistoria em imóvel rural descrito na inicial. Alega o recorrente que ingressou com a medida cautelar tendo em vista a destruição levada à efeito pelos agravados de algumas edificações na área rural indicada. Segundo a narrativa da peça inaugural, o agravante, no ano de 2004, ingressou no mesmo Juízo com Ação de Reintegração de Posse em desfavor dos recorridos, alegando que estes haviam invadido sua propriedade rural. Ao mesmo tempo, os agravados manejaram Ação de Manutenção de Posse contra o recorrente, aduzindo que, na realidade, este é que estava turbando a posse daqueles. Marcada audiência de justificação em ambas as ações, o MM. Juiz da Comarca concedeu a liminar em favor do recorrente. Ocorre, contudo, que quando da prolação da r. sentença, feita por juiz diverso, a ação movida pelo agravante (reintegração de posse) foi julgada improcedente e, obviamente, deu-se a procedência da possessória ajuizada pelos agravados (manutenção de posse). Ainda segundo a versão apresentada nas razões deste recurso, determinou o Magistrado ao proferir sentença a imediata expedição de mandado de Manutenção de Posse em favor dos agravados. Entretanto, o douto Julgador deixou de especificar o tamanho da área atingida pela sentença e, desta forma, os recorridos acabaram tomando posse da integralidade do imóvel. Pois bem, já possuidores da área em questão os agravados passaram a destruir diversas construções edificadas pelo recorrente. Temeroso, o autor ingressou com ação cautelar de vistoria, pretendendo fazer prova da situação atual das construções, eis que, no futuro, as provas poderão ser imprestáveis. Recebida a cautelar, o MM. Juiz silenciou-se sobre a concessão imediata da vistoria e determinou a realização de audiência de justificação. Contra esse despacho é que se insurge o agravante, requerendo que esta Corte determine a realização da vistoria no referido imóvel. Aponta a presença dos requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Este evidenciado na possibilidade de perecimento dos objetos construídos no local e, aquele indicado na plausibilidade das alegações e nas provas fotográficas carregadas aos autos. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e o preparo foi comprovado. Sobre a sua propriedade, devo tecer algumas considerações. É bem verdade que o Código de Processo Civil em vigor rechaça qualquer tipo de recurso contra despachos de mero expediente. Em regra, o presente recurso foi ajuizado contra mero despacho, tendo em vista que o MM. Juiz apenas determinou a realização de audiência de justificação sem, contudo, apreciar a concessão da liminar requerida. Sob essa ótica, portanto, o presente agravo nem mesmo merecia ser conhecido. Observo, porém, que o despacho proferido prejudica efetivamente o recorrente eis que a evidente demora na apreciação do pedido resultará prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Isto porque, até a realização da

audiência de justificação, marcada para dia 11/06/07, novas demolições poderão ocorrer, ficando o local totalmente imprestável para a vistoria. Assim, entendo perfeitamente possível a propositura do agravo de instrumento no caso destes autos. Passo, agora, à análise sobre a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal. Quanto ao pedido de antecipação da tutela recursal, entendo que também depende da comprovação dos requisitos clássicos que norteiam as liminares, consagrados nas expressões “periculum in mora” e “fumus boni iuris”. Na hipótese deste Agravo, os recorrentes pretendem apenas efetuar a vistoria do imóvel, fazendo-se lavar em auto específico o estado em que se encontram as construções existentes na área. O primeiro dos requisitos, o periculum in mora, está evidenciado nos autos e sua apreciação já foi feita alhures, posto que somente com a sua presença seria possível o recebimento deste agravo, sendo desnecessárias novas considerações. Da mesma forma, entendo que a fumaça do bom direito está presente no caso em testilha. Com efeito, as alegações de que poderão perecer as construções efetuadas e, com elas, a possibilidade de verificação das benfeitorias edificadas no local, são absolutamente plausíveis diante da situação atual do imóvel. ISTO POSTO, nos termos do artigo 527, III c/c o artigo 558, do Código de Processo Civil e, vislumbrando a existência dos requisitos legais típicos à medida, DEFIRO a tutela antecipada recursal pleiteada, determinando seja feita a vistoria integral no imóvel rural indicado. Determino, ainda, que a secretaria da 2ª Câmara Cível desta egrégia corte envie, via fac-símile, para a Comarca de origem, o inteiro teor dessa decisão. Intime-se a parte Agravada, via Diário da Justiça, para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, inteligência artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requistem-se informações ao juiz da causa principal (cf. artigo 527, inciso IV, do referido diploma legal). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 5480 (06/0048881-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação Civil Indenização por Danos Morais nº 1193/03, da 5ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outro
EMBARGADO: ANA LUIZA FÉLIX DE JESUS
ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho
RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista o pleito de efeito modificativo, intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas contra-razões. Palmas –TO, 19 de Junho de 2007. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora – Juíza Certa”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7355 (07/0057201-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais nº 841/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
AGRAVADO: ALBERTO SOARES COIMBRA
ADVOGADO: Vinícius Coelho Cruz
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “No caso em estudo nestes autos, pretende a agravante a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais em trâmite pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o digno Magistrado encerrou a fase de instrução do feito indeferindo a inquirição de perito judicial e do assistente técnico indicado pela recorrente. Aponta o periculum in mora na não verificação do contraditório e no cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a demora na prestação jurisdicional poder ofender os princípios da celeridade e economia processual. Requer a concessão da liminar. Relatados sucintamente, decido. Não observo no caso deste agravo a existência do alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de o juiz ter indeferido a oitiva do perito e do seu assistente não quer dizer, por si só, que há cerceamento de defesa. Ademais, se há nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, este não está obrigado a deferir outras provas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. I - Ausente o debate da matéria inserta no artigo 186 do Código Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes. Agravo improvido. (AgRg no Ag 746469 / MG; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; j. 24.04.2007; DJ 21/05/2007, p. 572). Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, “in verbis”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os

respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente;” Deste modo, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do dispositivo legal supracitado. Tratando-se de assunto idêntico, estendo a presente decisão aos Agravos de Instrumento n.º 7352; 7353; 7354 e 7355, onde deverá constar cópia desta decisão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7352 (07/0057195-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão Proferida na Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais nos Autos de nº 0842/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
AGRAVADO: HÉLIO JOSÉ MOREIRA ALVES DE BRITO
ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “No caso em estudo nestes autos, pretende a agravante a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais em trâmite pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o digno Magistrado encerrou a fase de instrução do feito indeferindo a inquirição de perito judicial e do assistente técnico indicado pela recorrente. Aponta o periculum in mora na não verificação do contraditório e no cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a demora na prestação jurisdicional poder ofender os princípios da celeridade e economia processual. Requer a concessão da liminar. Relatados sucintamente, decido. Não observo no caso deste agravo a existência do alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de o juiz ter indeferido a oitiva do perito e do seu assistente não quer dizer, por si só, que há cerceamento de defesa. Ademais, se há nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, este não está obrigado a deferir outras provas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. I - Ausente o debate da matéria inserta no artigo 186 do Código Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes. Agravo improvido. (AgRg no Ag 746469 / MG; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; j. 24.04.2007; DJ 21/05/2007, p. 572). Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, “in verbis”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente;” Deste modo, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do dispositivo legal supracitado. Tratando-se de assunto idêntico, estendo a presente decisão aos Agravos de Instrumento n.º 7352; 7353; 7354 e 7355, onde deverá constar cópia desta decisão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7345 (07/0057178-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Perdas e Danos e Morais nº 362/02, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros
AGRAVADO: JURANDIR FARIAS DE LIMA
ADVOGADOS: Antônio Chryssippo de Aguiar e Outro
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “No caso em estudo nestes autos, pretende a agravante a concessão de liminar para suspender os efeitos de decisão proferida nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais em trâmite pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o digno Magistrado encerrou a fase de instrução do feito indeferindo a inquirição de perito judicial e do assistente técnico indicado pela recorrente. Aponta o periculum in mora na não verificação do contraditório e no cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a demora na prestação jurisdicional poder ofender os princípios da celeridade e economia processual. Requer a concessão da liminar. Relatados sucintamente, decido. Não observo no caso deste agravo a existência do

alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de o juiz ter indeferido a oitiva do perito e do seu assistente não quer dizer, por si só, que há cerceamento de defesa. Ademais, se há nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, este não está obrigado a deferir outras provas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. I - Ausente o debate da matéria inserta no artigo 186 do Código Civil, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, aplica-se o comando das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Não há falar em cerceamento de defesa, se o julgamento antecipado da lide decorreu da circunstância de ter o julgador considerado suficientemente provados os fatos alegados pelas partes. Agravo improvido. (AgRg no Ag 746469 / MG; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; j. 24.04.2007; DJ 21/05/2007, p. 572). Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº 10.352/01, “in verbis”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I – omissis II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão para o colegiado competente;” Deste modo, evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, e não se tratando, também, de provimento jurisdicional de urgência, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do dispositivo legal supracitado. Tratando-se de assunto idêntico, estendo a presente decisão aos Agravos de Instrumento n.º 7352; 7353; 7354 e 7355, onde deverá constar cópia desta decisão. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5524 (06/0049239-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 7354/04, da 2ª Vara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro
APELADO: REGINALDO VIEIRA DO PRADO
ADVOGADOS: Willian de Borba e Outras
RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Entendo que os embargos declaratórios ora ajuizados não são próprios à espécie, tendo em vista que a mesma matéria já foi definitivamente julgada pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte e que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento aos embargos declaratórios interpostos às fls. 139/141, conforme demonstra o voto acostado Às fls. 146/148 e o acórdão de fls. 150/151. Desta forma, tendo ocorrido o julgamento final dos embargos e, reconhecida a omissão, não cabe mais ao órgão julgador pronunciar-se sobre a matéria. Isto posto, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios e determino seja enviado ofício ao ilustre Desembargador MARCO VILLAS BOAS, noticiando o resultado do acórdão de fls. 150/151. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de Junho de 2007. (a) Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK - Relatora-Juíza Certa”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7313 (07/0056984-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão que Revogou a Concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na Ação de Separação Consensual nº 3004-8/07, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaraí - TO
AGRAVANTE: SERAVINA ALVES GUIDA LEANDRO
ADVOGADO: José Ferreira Teles
AGRAVADO: DENERVAL LEANDRO DA CONCEIÇÃO
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Severina Alves Guida Leandro contra a decisão (fls. 70) proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Guaraí-TO que revogou o benefício da justiça gratuita concedido à ora Agravante por entender que a sua situação financeira foi modificada após a partilha feita nos autos da Ação de Separação Consensual e por estar sendo patrocinada por advogado particular na referida ação. Em suas razões a Agravada asseverou que, realmente, a Ação em comento, está sendo patrocinada por advogado particular e recebeu, após a partilha de bens, apenas um automóvel no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Aduz, entretanto, que tais fatos não podem servir de obstáculo à concessão da justiça gratuita como preceitua a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Afirma que sua situação financeira não teve qualquer melhora, pois a partilha dos bens do casal não foi feita de maneira equânime, tanto que o cônjuge varão ficou com todos os outros bens do casal. Ao final, requer tutela antecipada total para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita revogando a r. decisão. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/81. É o relatório. Decido. O agravo deve ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade recursal. A

concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, exige a presença dos requisitos ensejadores da medida excepcional, ou seja, que os fundamentos da interposição sejam relevantes e que exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação. No caso em tela, vejo que a fundamentação deduzida na peça recursal é relevante, eis que a agravante teve o direito a assistência judiciária gratuita revogada por decisão da Magistrada de 1º grau sem fundamentos plausíveis. Em análise perfunctória dos autos, vejo que a aquisição de um veículo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a princípio, não modifica a situação financeira inicial da Recorrente, mormente pelo fato de que a aquisição desse bem mediante partilha não retira dela a necessidade do benefício. Ademais, afirma não exercer atividade remunerada. Segundo vasta jurisprudência, para a concessão do benefício em questão, basta afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Ante o exposto, evidenciado nos autos a existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, defiro o pedido. Por oportuno, devo destacar o caráter precário da presente decisão, podendo ser modificada a qualquer momento havendo justo motivo. Comunique-se à Juíza de 1º grau do teor desta decisão. Intime-se o agravado para que apresente resposta ao recurso manejado no prazo legal. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7341 (07/0057163-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos à Execução nº 1803/01, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: ARINO ALVES VILELA

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

AGRAVADO: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS - OCT

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Arino Alves Vilela contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada-TO que recebeu a apelação manejada contra o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Tocantins apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Na instância de origem, o ora Agravado ajuizou Embargos à Execução aduzindo que a nota promissória na qual a execução está alicerçada é nula e, de outro lado, a importância reclamada já foi devidamente paga. Entendendo ser o caso de julgamento antecipado, às fls. 24/25, o Magistrado ‘a quo’ julgou improcedente o pedido e considerou válido e eficaz o título de crédito em questão. Em suas razões o Agravante asseverou que o recurso de Apelação requereu que o mesmo fosse recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo pois o julgamento antecipado da lide cerceou o direito do agravante de produzir as provas que havia requerido. Aduziu que está passando por dificuldades financeiras e, persistindo o efeito da decisão proferida, terá que se desfazer do patrimônio que vem sustentando a si e à sua família, uma vez que a dívida já está quitada. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação manejado. Acostou aos autos os documentos de fls. 13/31. É o relatório. Decido. O agravo deve ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade recursal. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558, caput do Código de Processo Civil, exige que os fundamentos da interposição sejam relevantes e que exista perigo da ocorrência de dano ou de lesão de difícil reparação. O agravante interpôs recurso de Apelação que foi recebido apenas no efeito devolutivo, através da decisão de fls. 16 a qual está fundamentada nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Relevante notar que o parágrafo único do artigo 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo excepcionalmente ao recurso de apelação que por força de lei, tenha apenas efeito devolutivo desde que o Agravante apresente fundamentos plausíveis para tanto. No caso em tela, vejo que a fundamentação deduzida na peça recursal é relevante, eis que a matéria tratada nos autos não é unicamente de direito e, diante da afirmação do agravante de que o título de crédito que embasou a execução é nulo, entendo que seria necessária, de fato, a produção de provas em audiência. O julgamento antecipado da lide, numa análise perfunctória dos autos, cerceou o direito de defesa do Agravante. Ante o exposto, evidenciado nos autos a existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, defiro a liminar. Comunique-se ao Juiz de 1º grau do teor desta decisão. Intime-se o agravado para que apresente resposta ao recurso manejado no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6246 (05/0045921-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 20775-8/05, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMA/TO RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros

AGRAVADOS: JALES DE ALCÂNTARA PANIAGO E OUTROS

ADVOGADOS: Vilobaldo Gonçalves Vieira e Outra

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, através dos Procuradores em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 16/19. Contudo, antes que se adentre à questão propriamente dita, mister se faz atentar para a notória intempestividade do presente Recurso. Conforme se verifica às fls. 14, cuja Certidão de Intimação se encontra acostada, o Advogado-Geral do Município de Palmas foi intimado da decisão que se agrava no dia 10 de outubro do ano de 2005. Do rosto da inicial vê-se que o protocolo atesta que somente em 10 de novembro do ano de 2005 foi interposto o presente Recurso. Assim,

ante a manifesta e explícita intempestividade deste Agravo de Instrumento, cujo prazo é de 10 (dez) dias, dele não conheço, oportunidade em que determino o seu pronto arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de junho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator – em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7331 (07/0057111-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 14709-3/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: JOANINHA LOPES SAMPAIO

DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho

AGRAVADO: CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento pleiteando-se a concessão de liminar com pedido de antecipação de tutela recursal nos autos da Declaratória n.º 1.4709-3/07, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, onde o digno Magistrado da instância singela indeferiu o leito da agravante que pretendia a tutela antecipada a fim de que a Concessionária dos Serviços Públicos de Distribuição de energia elétrica não suspendesse o fornecimento de energia em sua unidade consumidora. Na origem, a recorrente ingressou em juízo pretendendo, ao final do processo, a declaração de inexistência de dívida para com a CELTINS. Segundo consta na inicial, a Concessionária notificou a agravante cientificando-a de supostas irregularidades encontradas na unidade consumidora sob sua responsabilidade imputando-lhe o pagamento de uma multa na ordem de R\$ 497,22 (quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) referente a suposta diferença no consumo de energia. Ocorre, contudo, que a agravada estabeleceu prazo de dez dias para o pagamento da referida penalidade sob pena de suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora da qual a recorrente é responsável. Pois bem, por este motivo houve a propositura da ação declaratória. Analisando os autos o digno Magistrado proferiu a decisão que vem acostada às fls. 25 e que indeferiu o pleito antecipatório formulado pela autora, justificando na possibilidade de ocorrência de irregularidades na unidade consumidora. É contra esse decisum que se insurge a agravante. A seu ver, é patente a existência de perigo de demora na prestação jurisdicional, eis que está ameaçada de ter o fornecimento de energia elétrica em sua residência suspenso a qualquer momento. Afirma que há plausibilidade (fumus boni iuris) nas suas alegações, eis que a jurisprudência dominante nos tribunais impede o corte de energia em casos que tais. Distribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo estando dispensado do preparo, já que a parte é representada em juízo pela Defensoria Pública do Estado. Merece, portanto ser conhecido o agravo. A concessão da tutela antecipada em sede recursal já não é instituído novo no ordenamento processual pátrio. Contudo, até a entrada em vigor da Lei 10.352/01, sua possibilidade só foi possível graças aos estudos doutrinários e, ainda, do profícuo trabalho dos operadores do Direito através da criação de vasto expediente jurisprudencial. Não é novidade, também, que para a concessão da antecipação da tutela recursal são necessários os mesmos requisitos que deveriam ser visualizados pelo julgador da instância primária, quais sejam aqueles descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Vemos, aqui, uma pequena diferença no que diz respeito à concessão do efeito suspensivo ao agravo, pois neste basta a verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. Vale lembrar, entretanto, que o momento processual permite apenas o juízo superficial das alegações do recorrente, devendo ater-se o relator apenas na apreciação sobre a ocorrência dos motivos que ensejam a concessão da antecipação da tutela. Portanto, a análise processual nesta fase restringe-se a verificação da existência dos requisitos do artigo 273 do CPC. Pois bem. Para a concessão do mencionado instituto, segundo mandamento do dispositivo supracitado, havendo prova inequívoca, é necessário que o Magistrado esteja convencido da verossimilhança das alegações do requerente. Percebe-se uma impropriedade nas palavras do legislador. Ora, havendo prova inequívoca, as alegações são verdadeiras e não apenas verossímeis. Assim, tenho que bastam indícios veementes de provas das alegações. Além disso, deverá o Julgador verificar a presença de um dos motivos constantes nos incisos I e II, do mesmo artigo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida. Passando ao caso dos autos, entendo que estão presentes tais pressupostos. No atual estágio da sociedade, não se permite uma pessoa viver numa cidade sem que haja fornecimento de energia em sua residência. Praticamente tudo depende da energia elétrica para funcionar. Obviamente que privar uma pessoa de tal conforto poderá causar danos que, se não forem irreparáveis, com certeza serão de difícil reparação. Cumpra-se aqui, o exigido pelo inciso I, do artigo 273. De outra banda, verifico que as alegações da agravante estão devidamente amparadas pelo documento de fls. 27, o qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa sob pena de suspensão no fornecimento da energia. Ademais, noto que a decisão do nobre Julgador aplicou de forma contrária o princípio da inocência, já que somente com a possibilidade de estar sendo praticada conduta irregular, indeferiu a antecipação da tutela. Mesmo por que, o ônus da prova cabe a quem alega. Em outras palavras a Concessionária deve provar perante o juízo, observados o contraditório e a ampla defesa, que houve fraude e que a agravante foi a responsável. Não é demais lembrar, como bem asseverado pela recorrente, que o STJ decidiu recentemente que o corte de energia somente poderá ser feito com relação aos débitos do mês atual, impossibilitando a suspensão em razão de recálculo. Isto porque, há em nosso ordenamento jurídico vias legais para a cobrança de débitos dessa natureza. ISTO POSTO, nos termos do artigo 527, III c/c o artigo 558, do Código de Processo Civil e, vislumbrando a existência dos requisitos legais típicos à medida, DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo a antecipação da tutela recursal para que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da agravante pelos motivos alegados nestes autos. Determino, ainda, que a secretária da 2ª Câmara Cível desta egrégia corte envie, via fac-símile, para a Comarca de origem, o inteiro teor dessa decisão. Intime-se a parte Agravada, via Diário da Justiça, para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 dias, inteligência artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Requistem-se informações ao juiz da causa principal (cf. artigo 527, inciso IV, do referido diploma legal). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de Junho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7224 (07/0056327-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exclusão de Serasa c/c Pedido de Tutela Antecipada da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

EMBARGANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO: Celso Umberto Luchesi

EMBARGADO: AGROFARM – PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA.

ADVOGADOS: Marcos Antônio de Sousa e Outro

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Embargos Declaratórios, opostos por ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA., contra decisão que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, por deficiência na sua formação. Em suas razões recursais a Embargante alega que houve, na decisão embargada, erro material e omissão. Assevera que enviou o recurso de Agravo de Instrumento com as peças essenciais, por fax, conforme permite o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a fim de evitar a preclusão de seu direito. Aduz que houve erro material na afirmação de que não há cópia integral da decisão agravada, pois todas as peças essenciais foram transmitidas, realmente faltando as demais, em razão do expressivo número de folhas. Prossegue afirmando que todas as peças obrigatórias enumeradas pelo artigo 525, I, do Código de Processo Civil, bem como as demais necessárias para o perfeito entendimento do caso, foram devidamente juntadas aos autos com a petição original do presente recurso, antes do término do prazo previsto na Lei nº 9.800/99. Pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, reconhecendo-se o erro material, visto que a decisão agravada foi juntada com a via transmitida por fax, como também a apreciação da via original do recurso, onde contém todas as peças necessárias e facultativas para que seja concedido o efeito suspensivo e, posteriormente, seja dado provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. A Embargante alega que este Relator se equivocou quando da prolação da decisão embargada, uma vez que não conheceu do Agravo de Instrumento por deficiência de formação, quando todos os documentos necessários para sua interposição o acompanharam, incorrendo assim em erro material e omissão. Observa-se que a decisão de fls. 29/31 analisou as peças obrigatórias e essenciais à formação do recurso de Agravo de Instrumento, considerando-as insuficientes, dessa forma não há que se falar em omissão. Quanto à alegação de que o presente agravo de instrumento veio acompanhado de todas as peças necessárias à formação do instrumento, dentre elas a cópia integral da decisão agravada, verifica-se que esta não prospera. Examinando delididamente os autos (fax e cópias do fax, anexados à contra-capa), constata-se que realmente a Embargante não transmitiu por fax, tampouco juntou aos autos a cópia integral da decisão agravada. Observa-se que as fls. 22 e 23 da cópia da decisão agravada, anexa na contra-capa, são idênticas, demonstrando claramente o equívoco cometido pela Embargante quando da transmissão do fax, posto que, ao invés de transmitir a última parte da decisão combatida, na qual continha exatamente o dispositivo da decisão, transmitiu por duas vezes, páginas iguais, de mesmo teor. “A priori”, convém observar que os embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm o condão de renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão, tampouco é a via adequada para elucidar ou exigir maiores explicações daquela. Destarte, os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses aqui não ocorrentes. Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. – Os embargos declaratórios têm por objetivos expungir do julgamento dúvidas, obscuridades, contradições ou omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, não se prestando para renovar a discussão em torno da fundamentação da decisão, ou mesmo efetuar consulta acerca de procedimentos judiciais”. (STJ – 2ª T. – EDROMS 4477/DF, Relator Min. AMÉRICO LUZ, j. 08/03/1995, DJ 17/04/1995, p. 09569). Como se vê, nenhum dos argumentos trazidos pela embargante encontra amparo. Todos os pontos relacionados ao conhecimento do Agravo de Instrumento foram analisados, não havendo que se falar em erro material ou omissão na decisão embargada. Observa-se que do exposto decorre logicamente a conclusão, posto que, não sendo juntada aos autos cópia integral da decisão agravada, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe, por deficiência na instrução do recurso. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, por próprios e tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento mantendo incólume a decisão embargada. É como voto. Palmas –TO, 23 de maio de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7223 (07/0056303-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Protesto Judicial nº 31858-0/07, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: TULIO ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADOS: Hélio Bahia Peixoto e Outro

AGRAVADOS: DEOLINDO GONZALES JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADOS: Paulo Saint Martín de Oliveira e Outro

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TULIO ALEXANDRE FERREIRA, através dos Advogados em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 18/19. Apenas no intuito de elucidar a questão, mister se faz uma breve digressão fática: o Agravante tem por objetivo ver a decisão monocrática suspensa, uma vez que, segundo alega, caso prevaleça, causar-lhe-á danos irreparáveis. Consta que os Agravados ingressaram, na Primeira Instância, com protesto judicial em desfavor do Agravante, com quem fizeram negócio envolvendo três glebas de terras, localizadas no Município de Talismã, neste Estado. Tal transação foi feita de forma parcelada, sendo que a última vencerá em 15 de abril de 2010. Segundo consta, os Agravados tomaram tal atitude em vista da existência de várias ações cíveis e criminais existentes contra o Agravante, razão pela qual pretendem a inalienabilidade dos bens objeto do negócio, antes da quitação do valor avençado. Tal pedido foi deferido pelo Juiz a

qu, o qual determinou a intimação da Oficial do CRI, “dando-lhe ciência dos termos do presente protesto judicial, a fim de que possa informar a terceiros eventualmente interessados na aquisição do imóvel rural em tela, sobre os fatos e condições explanados na presente medida judicial”. Ao final, requer o Agravante, em sede liminar, a suspensão da decisão que determinou o Protesto Judicial e que seja comunicado ao Magistrado a quo. Aos autos, juntaram-se os documentos de fls. 07 usque 26. Eis o sucinto relato. DECIDO. O presente recurso merece ser conhecido, tendo em vista preencher os requisitos do art. 525, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a apreciá-lo. Do compulsar dos autos, verifica-se que aos Agravados, de fato, recaiu o temor de que os bens (três glebas de terras) objeto do negócio firmado com o Agravante sejam alienados antes de concluído o pagamento do preço avençado, uma vez que, conforme se extrai da decisão do Juiz Monocrático, “[...] o temor dos protestantes se justifica, pois foi carreado aos autos o espelho da consulta, da Distribuição do TJ/GO, donde se constata a existência de várias ações envolvendo o Senhor Túlio Alexandre (réu) e/ou a empresa da qual seria sócio (Goiasmed), conforme consta às fls. 16/18. Igualmente, foram carreadas cópias de 3 (três) denúncias oferecidas contra o Senhor Túlio Alexandre, pela prática de crime dce estelionato (fls. 30/33, 36/40, 45/47), além de representação criminal – fls. 40/50. E ainda, cheque devolvido por insuficiência de fundos (alínea) 11, e em seguida, por encerramento de conta (alínea 12), cujo cheque foi emitido por Goiasmed Distribuidora Ltda., empresa da qual o Senhor Túlio seria sócio. Observando-se que o Senhor Túlio Alexandre já teria revendido todo o rebanho para terceiros [...]” – fls. 18. Diante do quadro acima descrito, é natural que os Agravados tenham tomado providências e tentado o protesto em desfavor do Agravante. Há comprovação de que, no passado, houve a venda de bens comprados pelo Sr. Túlio e vendidos antes de ter sido honrado o pagamento, como no caso do negócio do rebanho de gado. Conforme a nova sistemática do agravo, o inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao Relator de tal recurso, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa” - destaquei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o pensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e provas carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, por não vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no caso ora sob análise, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de junho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator – em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6980 (06/0053642-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Benefício nº 90796-0/06, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado do Tocantins - TO

AGRAVADO: ENOCK SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Tiago Aires de Oliveira

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, instituída pelo Decreto nº 99.350/1990, qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca, exarada nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício e/ou Conversão para aposentadoria, com pedido de antecipação de tutela, impetrou o presente Recurso, no intuito de vê-la suspensa. Extraem-se dos autos, em resumo, as seguintes alegações do Agravante: a) Que o Agrado requereu, em 22.11.04, o benefício de auxílio doença (por acidente de trabalho), submetendo-se às perícias realizadas em 26.11 e 26.12.2004; b) Que o Agravado foi submetido a novas perícias, até que em 23.03.2006 o perito da Autarquia-Agravante entendeu que ele estaria apto a voltar ao trabalho, mantendo, no entanto, sua licença médica; c) Que o Magistrado a quo concedeu a medida em favor do Agravado, vislumbrando os requisitos ensejadores. Contudo, alega a Autarquia que tais requisitos não se encontram presentes. De outras argumentações se utilizou a Autarquia-Agravante, na extensa peça propedêutica, com o intuito de justificar sua pretensão, concluindo, ao final: “Da decisão supra-transcrita, extraímos o mais acertado deslinde para o caso dos autos, qual seja a concessão de efeito suspensivo ao agravo da autarquia previdenciária e cassação da decisão recorrida”.

A tudo isso, juntaram-se os documentos de fls. 16 usque 193. A seguir, os autos vieram conclusos. Eis o relatório, em sucinto resumo. DECIDO. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. A decisão combatida (fls. 19/20), a qual ensejou o presente Agravo de Instrumento, traz, em parte, o seguinte teor: “[...] O pedido se sustenta nos valores básicos da dignidade e da solidariedade previsto no art. 203, inciso V, da Lei Magna, que prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (grifei). Ora, pela simples leitura do caso verifica-se que o poder público não pode desprezar a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, comprovadamente deficiente, inviabilizando o autor de exercer o direito fundamental de prover sua própria subsistência. No caso ‘sub oculum’ é manifesta a verossimilhança de que a suspensão do auxílio acidentário se deu unilateralmente, sem o devido processo legal, nada constando em relação ao motivo que deu embasamento à exclusão do benefício. A alegação da incapacidade para atividade laboral do autor acha-se comprovada por meio de atestado médico e pelo lauto oftalmológico fornecido por especialista, datados do dia 07/11/2006 (fls. 22 e 23) [...]”. Ao meu sentir, num primeiro momento, a decisão acima transcrita deve prevalecer. Em que pese os argumentos trazidos no bojo dos autos pela Autarquia-Agravante, é de se levar em conta tratar-se de saúde, que envolve a vida de um ser humano. Por tudo isso, é de melhor cautela que se aguarde as informações do Juiz Monocrático, que poderá fornecer maiores subsídios para um julgamento verossímil, afastado do terreno das incertezas. Acresça-se, ainda, que do compulsar epidérmico dos autos, vêem-se acostados diversos laudos e atestados médicos, dando conta da incapacidade do Agravado, tais como os de fls. 43, 49, 58 a 67, 94, 95, 97, etc. Isso posto, em análise perfunctória, por todos os argumentos acima alinhavados, DEIXO DE CONCEDER, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante, mantendo-se, na íntegra, a decisão interlocutória proferida (fls. 19/20, dos presentes autos). Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao Recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que julgar convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de junho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator – em substituição”.

AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CÍVEL Nº 5338 (06/0047424-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

APELANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros

APELADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS - TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A, contra decisão proferida na apelação cível nº 5338/07, que indeferiu o pedido incidental de levantamento de parte da quantia que a agravante deposita judicialmente com o objetivo de suspender a exigência de créditos tributários (ICMS - Energia Elétrica) que foram discutidos nos presentes autos em que figura como recorrido o Delegado da Receita Estadual em Palmas. O levantamento do valor pleiteado pela agravante foi indeferido tendo em vista que a não concordância da Fazenda Pública Estadual, ora agravada, enseja a abertura de dilação probatória para dirimir questão diversa daquela que foi decidida por este Tribunal que já encerrou a discussão sobre o mérito do recurso interposto. Em suas razões aduz a agravante que, em 05.01.2007, efetuou equivocadamente um depósito judicial em valor maior do qual deveria ter realizado referente ao mês de dezembro de 2006. Assevera que na escrituração fiscal feita pela Agravante as contas de energia elétrica são registradas no livro próprio com a sigla C.F.O.P. (Código Fiscal de Operações e Prestações) e apresenta um quadro demonstrativo onde aponta os valores que aduz terem sido depositados a maior. Tece considerações sobre a possibilidade de apreciação do pedido de levantamento do depósito e ao final requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao banco para que proceda ao levantamento referido. É o necessário a relatar. DECIDO. Conforme já exposto, o levantamento do valor pleiteado pela agravante foi indeferido em razão de que a não concordância da Fazenda Pública Estadual, ora agravada, enseja a abertura de dilação probatória para dirimir questão diversa daquela que foi decidida por este Tribunal que já encerrou a discussão sobre o mérito do recurso interposto. Contudo, conforme consta na decisão de fls. 554, o pleito da agravante poderá ser formulado em via própria, diversa daquela adotada no pedido incidental de fls. 450/452, por ser incompatível com o objeto dos presentes autos de apelação cível no mandado de segurança já decidido por esta Corte de Justiça. Vale dizer, não há que se falar em decisão que tenha causado prejuízo à parte, posto que, o indeferimento do pedido de levantamento do valor apontado pela agravante não inviabiliza a busca da quantia requestada pelas vias ordinárias. O artigo 251 do RITJTO prescreve o seguinte: Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus. (grifei). Nota-se, portanto, que o agravo interno ora analisado, não preenche o principal requisito de admissibilidade, qual seja, haver decisão que cause prejuízo à parte e, por isso, não deve ser admitido. Isto posto, nos termos dos artigos 251 e 30, inciso II, alínea e do RITJTO, e artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo regimental. P. R. I. Palmas-TO, 18 de junho de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Errata

Apelação Criminal nº 3327/07, publicada no Diário da Justiça nº 1753, página A 15, e circulada em 21 de junho de 2007, onde se lê: “COMARCA DE PALMAS”, leia-se: “COMARCA DE ALMAS”. Palmas/TO, 21 de junho de 2007.

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS HC Nº 4727/07 (07/0056969-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR

PACIENTE: FREDSON GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADOS: Carlos Eurípedes Gouveia Aguiar e Outros

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães- Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR em favor do paciente FREDSON GUIMARÃES DA SILVA, atacando decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da comarca de Miranorte/TO. O paciente e outros quatro comparsas foram denunciados pela prática do delito capitulado pelo art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal. Consta na peça acusatória que o paciente juntamente com três denunciados, em co-autoria, subtraíram 29 toneladas de mercadoria de propriedade da empresa BASA, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo e restringindo a liberdade da vítima. A decisão atacada pelo presente writ denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta o impetrante que o constrangimento ilegal está demonstrado no excesso de prazo a que se submete o paciente à prisão. Ao final, requer a expedição do alvará de soltura em favor do paciente, liminarmente, e ao final, que seja confirmada a liminar deferida. É, em síntese, o relatório. Passo à decisão. O pedido de liminar em Habeas Corpus trata-se de uma medida cautelar excepcional, e exige a demonstração pelo impetrante da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do impetrante, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da existência de ilegalidade no constrangimento a que se submete o paciente. O periculum in mora é tido como a probabilidade do dano irreparável. Mister esclarecer que compete ao impetrante demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição do presente habeas corpus, bem como, a ilegalidade da prisão a que submete o paciente. É precisamente o que não ocorre nos autos. Analisando os autos verifico que o paciente encontra-se segregado em obediência à ordem escrita e emanada por autoridade competente. Mostra-se temerária a concessão de liminar baseada apenas em alegações, sem a devida atenção aos requisitos autorizadores. Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, na via estreita do habeas corpus. Requisito informações à autoridade tida como coatora no prazo máximo de 10 dias. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2007. Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Relatora”.

Acórdão

REPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS - HC-4647/07 (07/0055727-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, DO CP.

IMPETRANTE(S): LUCIANA VENTURA.

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PACIENTE(S): EDILSON ALVES FEITOSA.

ADVOGADA(S): Luciana Ventura.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” LIBERATÓRIO – ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E EM CONCURSO DE PESSOAS – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE FATOS VIOLADORES DOS DIREITOS DO PACIENTE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA -- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA - DECISÃO QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - MANUTENÇÃO DA PRISÃO – ORDEM DENEGADA. - O fato de paciente se encontrar hospitalizado não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, máxime quando há a homologação pelo Juiz competente. - Ocorrendo uma ou mais hipóteses autorizadoras da prisão preventiva que vise a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão cautelar. - As condições pessoais do recorrente, consistentes na primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de eventual direito de liberdade quando outros elementos constantes nos autos, como os fortes indícios de autoria consubstanciada na prisão em flagrante, bem como a ausência de vínculo ou atividade remunerada no distrito da culpa recomendam a sua custódia cautelar. - Ordem denegada por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de “HABEAS CORPUS” nº 4647/07, em que figura como impetrante LUCIANA VENTURA como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, e como paciente EDILSON ALVES FEITOSA. Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – sessão de 15.05.2007 –, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, presentes os pressupostos da prisão cautelar, e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer do writ, porém, denegar a ordem requestada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – vogal. Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo

Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 15 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 24ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 03 (três) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2064/06 (06/0050314-3).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 524/05 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 29 TODOS DO CP.
RECORRENTES: RAIMUNDO BELARMINO RIBEIRO, ANTÔNIO BELARMINO DE SOUSA e WANDERSON RODRIGUES COSTA.
ADVOGADOS: RENATO JÁCOMO e OUTRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2134/07 (07/0056867-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 68197-0/06 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II DO CPB.
RECORRENTE: EDIMAR SILVA SOUSA.
ASSISTENTE JURÍDICO.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3217/06 (06/0051485-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1005/06 - 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E II DO CPB.
APELANTE: WALDOAR ROCHA MIRANDA.
ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2859/05 (05/0043132-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 783-6/04 - 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76 E ART. 12 DA LEI 10826/03.
APELANTE: GIULIANO QUEIROZ SANTIAGO.
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

5)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2135/07 (07/0056869-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1697/03 - 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB.
RECORRENTE: JOÃO VIANEY SALVADOR DA SILVA.
ADVOGADA: MARCIA REGINA FLORES.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 3302/2007 (07/0054053-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

APELANTE(S): ADAIL MENDES RODRIGUES E ADRIANO PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE JURÍDICO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. JUST.: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO EM CONTINUAÇÃO E LATROCÍNIO TENTADO - PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO - RELEVÂNCIA DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE SE ENCONTRAM AMPARADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ACERTO NA DOSAGEM DA PENA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO, EM CONCURSO DE PESSOAS E FAZENDO USO DE ARMA DE FOGO - PRESENÇA CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DO QUANTITATIVO DA PENA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Se a prova produzida na Instrução Processual traz certeza da autoria dos crimes narrados na exordial não há que se falar em reforma da condenação de Adail para tentativa de roubo e a absolvição de Adriano, pois não acha respaldo na escorrelta prova coletada nos autos. 2 - Nos crimes de roubo a palavra da vítima é o núcleo central da prova e deve prevalecer em relação à palavra do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos. 3 - Acerto na dosimetria da pena em razão da gravidade do delito - Roubo qualificado pelo concurso de agentes e praticado com emprego de arma de fogo. 4 - Presença das circunstâncias atenuantes da menoridade e confissão espontânea somente em relação ao roubo cometido no estabelecimento Casarão Pães com relação a Adriano Pereira da Silva, motivo pelo qual a pena minorada foi minorada em 1/3 (um terço) quanto a menoridade e em 1/6 (um sexto) quanto à confissão, o que redunda numa pena de 09 (nove) anos 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão. 5- Com relação ao apelante Adail Mendes Rodrigues, foi excluído do computo total da pena imposta o quantum pertinente à causa atenuante da confissão, somente em relação ao roubo efetuado no estabelecimento comercial denominado Casarão Pães, a qual foi reduzida em 1/6 (um sexto), ficando a pena definitivamente fixada em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 3302/07 figurando como Apelantes ADAIL MENDES RODRIGUES E ADRIANO PEREIRA DA SILVA, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Exª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Palmas/TO, 14 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4630 (07/0055512-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS - EX-POLICIAL MILITAR - CONDENAÇÃO - CUMPRIMENTO DE PENA - AUSÊNCIA, NO ESTADO, DE PRESÍDIO MILITAR - JUÍZO DE EXECUÇÃO CRIMINAL COMUM - CONCESSÃO DA ORDEM. Condenado e excluído da milícia o cumprimento de pena do ex-miliciano é junto ao juízo de execução comum, ainda mais quando no Estado não existe presídio militar. Ordem de habeas corpus concedida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4630, onde figura como impetrante Cícero Tenório Cavalcante e paciente José Antônio do Nascimento. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em desacomhar o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, expedindo-se salvo conduto e possibilitando que o paciente, ante a inexistência de presídio militar no Estado, cumpra sua pena em casa de albergado, junto ao Juízo das Execuções Penais desta Capital, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 05 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NA RECLAMAÇÃO Nº1508/96

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: TRI-AGROPECUÁRIA E AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO: JUVENAL ANTÔNIO DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO: TERZO TURRIM
ADVOGADO: LUCIANO AYRES DA SILVA E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 6. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, não ADMITO o recurso ordinário fulcrado no artigo 105, inciso II, da Constituição Federal, vez que ausente pressuposto de regularidade formal do ordinário, pois o recorrente não indicou corretamente a regra constitucional em que se funda a interposição, não tendo declinado a alínea do dispositivo correspondente à pretensão recursal, e essa deficiência impede a sua admissão. Assim, determino que sejam os presentes autos arquivados, observadas as cautelas de praxe. Palmas, 19 de junho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7312/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXRTAORDINÁRIO NO MS Nº 3110/04
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO

APELADO : ADÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 00/0019008-0

PROTOCOLO : 07/0057223-6

APELAÇÃO CÍVEL 6650/TO
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 27958-9/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA Nº
 27958-9/05 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO(S): J. D. G. N. E R. E. C. L.
 ADVOGADO : GIOVANI MOURA RODRIGUES
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007

PROTOCOLO : 07/0057225-2

APELAÇÃO CÍVEL 6652/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12880/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS
 E DANOS C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 12880/05 - 1ª VARA
 CÍVEL)
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : ANGELA MARIA FORNARI
 ADVOGADO : ODETE MIOTTI FORNARI
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007

PROTOCOLO : 07/0057227-9

APELAÇÃO CÍVEL 6653/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 67065-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 67065-0/06 - ÚNICA VARA CÍVEL)
 APELANTE : LILIAN CAVALCANTE LIMEIRA
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : CREDICARD BANCO S/A
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007

PROTOCOLO : 07/0057228-7

APELAÇÃO CÍVEL 6654/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 31367-8/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 31367-8/07 - ÚNICA VARA
 CÍVEL)
 APELANTE : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ME - FRIGORÍFICO BOI BOM
 ADVOGADO : WALTER OHOFUGI JÚNIOR
 APELADO(S): FRIGORÍFICO BOI BOM, SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. E
 BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0054999-4

PROTOCOLO : 07/0057385-2

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1531/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.2513/00
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00 - TJ/TO)
 REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
 ADVOGADO(S): LUDIMYLLA MELO CARVALHO E OUTRA
 REQUERIDO : AMÁLIA BERTOLA QUARENGHI
 ADVOGADO : MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 00/0015010-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2744ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h12 do dia 20 de junho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0057073-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7327/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.2285/04 A.2406/04 A.2528/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E
 TUTELA ANTECIPADA Nº 2406/05 - DA 3ª VARA CÍVEL DA
 COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
 ADVOGADO(S): JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
 AGRAVADO(A): IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007, PREVENÇÃO POR
 DESEMBARGADOR

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Suprimento de Outorga, processo nº 2007.0003.6768-9/0, requerido por Briany Kingland Milhomem Reis e Outra em face de Clebem Jonas dos Reis, tendo o presente a finalidade de citar o requerido, Sr. Clebem Jonas dos Reis, brasileira, casado, desempregado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de 15 dias, contados a partir da juntada deste aos autos, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados inicialmente pelas requerentes que em síntese foi seguinte: "que são filhas da Srª Luz Paz Milhomem Barros Reis e do requerido; que seus pais estão em demanda judicial em processo de separação litigiosa; que em virtude das constantes ameaças do seu genitor a sua mãe, esta resolveu mudar-se para o exterior deixando-as na companhia da tia materna, Luz Virgem Milhomem Barros, detentora de sua guarda judicial; que depois disso o requerido tomou rumo ignorado pelas autoras. Requereram antecipação de tutela a fim de suprirem a outorga paterna no que se refere às providências para se ausentarem deste país, oitiva do Ministério Público, a citação do requerido via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária, valorando a causa, protestando pela produção de todos os meios de provas permitidas em direito. Pelo MM. Juiz foi prolatada decisão interlocutória às fls. 16, cuja parte dispositiva transcrevemos: "Isto posto, concedo a antecipação de tutela para suprir a outorga paterna, com objetivo de autorizar a viagem das adolescentes para a Espanha mediante o cumprimento das formalidades legais. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, oferecer resposta ao pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de maio de 2007. (Ass.) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito." E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 20 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo nº. 2006.0010.0128-0/0, requerido por ROSIANE FERNANDES DA SILVA DE SÁ em face de MANOEL NETO NASCIMENTO DE SÁ, tendo o presente a finalidade de CITAR o requerido MANOEL NETO NASCIMENTO DE SÁ, brasileiro, casado, lanterneiro mecânico, estando em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 29 de outubro de 2007, às 15h30min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alega em síntese o seguinte: "que casou-se com o requerido em 17 de julho de 1995, sob o regime da comunhão parcial de bens na cidade de Araguaína - TO; que estão separados há mais de sete anos; os divorciandos tiveram uma filha; que o casal não possui bens a partilhar. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Ante o teor da certidão de acima redesigno a audiência de reconciliação para o dia 29 de outubro de 2007, às 15:30 horas. Cite-se o requerido, por edital, com prazo de vinte dias, para no prazo de quinze dias, contados da realização da mencionada audiência querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína - TO, 21 de junho de 2007, João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 de junho de 2007.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Guarda, processo nº. 2006.0009.7004-2/0, requerida por José Roberto Gonçalves Dionísio em face de Luzia Pires da Silva, sendo o presente para CITAR a Srª. LUZIA PIRES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, INTIMANDO-A para comparecer à audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 27 de agosto de 2007, às 16h30min, que realizar-se-á no Edifício do Fórum, sita a Rua 25 de Dezembro, 307, centro, nesta cidade. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: A criança MPSPD é filha do requerente e da requerida, fruto de um relacionamento amoroso entre os mesmos pois a época do seu nascimento viviam em regime de união estável. No entanto, a ré passou a ter comportamentos inadequados, tratando a filha mal, motivos estes que os levaram a romper o relacionamento, ocasião em que a requerida resolveu deixar a menor na companhia do autor, tomando rumo ignorado, não dando mais notícias de seu paradeiro. Requereu o autor a procedência da ação, o deferimento da guarda da menor, a citação da ré por edital, protestando provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, valorando a causa. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "...Redesigno audiência para o dia 27 de agosto de 2007 às 16h 30. Intime-se a requerida por edital. Intimados os presentes, cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de maio de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no

átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 de junho de 2007.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO 024/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0006.6630-0, proposta pelo(a) FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de VARGAS E MELO LTDA, CNPJ Nº 03.958.263/0001-04, e de seus sócios solidários JOÃO VARGAS FILHO, CPF Nº 145.192.401-15 e MARIA JUCILEIA LIMA DE MELO, CPF/MF Nº 774.496.141-20, sendo o mesmo para CITAR os executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 153,94 (cento e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), representada pela CDA nº 2198-B/2002, datada de 08/10/2002, referente a TRIBUTOS, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 22. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína./TO., 01 de fevereiro de 2007. (ass.) Gladiston Esperdito Pereira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 293/07 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0007.5872-8, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de FERRANORTE FERRAGENS DO NORTE LTDA, CNPJ Nº 02.455.228/0001-00, representada por seu(s) sócio(s) ABINERES MARQUES PACHECO, inscrito no CPF sob o nº 011.250.281-49, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 16.413,13 (dezesesseis mil quatrocentos e treze reais e treze centavos), representada pela CDA nº 14 6 04 001998-01 e 14 7 04 000280-52, datada de 10/02/1999, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 46/47. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 20 de junho de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

AUTOS:159/99

Ação: Interdição

Requerente: Áurea Sousa Rodrigues

Requerido: José Ferreira Neto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivânia se processam os autos epigrafados, é o presente para intimar – ÁUREA SOUSA RODRIGUES, brasileira, casada, eclesiasticamente, lavradeira, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido; JOSÉ FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, nascido em 08/03/1963, filho de Áurea Sousa Rodrigues, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência da r. sentença e despacho do teor seguinte: "Vistas etc. Acolho o parecer do MP de fls. 32/33 e determino a substituição do curador cf. certidão de fls. 31, lavre-se o termo. l.-se. Após, ao Arquivo. Itgs., 05/12/05. Dr. Marcéu José de Freitas, juiz de Direito". Despacho: "Intime-se por edital, após archive-se. Itgs., 26/02/07. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente edital na forma da lei, e afixado no placar do Fórum e no Diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. (21/06/07). MARCÉU JOSÉ DE FREITAS. Juiz de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito Titular pela Vara Criminal desta Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado ANTONIO GOMES DA SILVA, brasileiro,

solteiro, pedreiro, nascido aos 02/09/1973, natural de Dois Irmãos/TO, filho de Júlio Rodrigues da Silva e de Maria dos Santos Gomes da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 3.987/06, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 180, caput, do Código Penal, bem como fica o mesmo INTIMADO para audiência de Suspensão Condicional e/ou Interrogatório, designada para o dia 13 de setembro de 2007, às 16:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado(a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. MARCELLO RODRIGUES DE ARAÚJO. Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de Anápolis-GO, nascido em 18/05/1965, filho de João Ferreira de Oliveira e Maria Alves de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 180, parágrafo primeiro do CP. E, como este (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 05/07/2007 às 13:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª. via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (20/06/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) HAMILTON CAETANO DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Araguaia-MG, nascido em 13/02/1952, filho de José Carola da Silva e Adélia Lucas da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 163, parágrafo único, III do CP. E, como este (m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor oficial de justiça encarregado da diligência, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 05/07/2007 às 13:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª. via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 20 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (20/06/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 592/00-A em que figura como acusado ANDRÉ GUSTAVO LOPES, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMÁ-LO da sentença absolutória, nos seguintes termos: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls 03/05 para absolver como de fato absolvo o denunciado dos fatos que lhe foram atribuídos neste feito, devendo ficar isento das cominações relativas ao presente processo, nos termos do Art 386, inciso VI do CPP. Sem custas. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 02 de abril de 2007. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito."

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

PALMAS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre em seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0000.9926-9 que o Ministério Público move em desfavor de CESÁRIO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, vigilante, nascido aos 15/10/60, natural de Pedreiras-MA, filho de José Rodrigues dos Santos e Clara Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) citado(s) dos termos da presente ação, bem como intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, 1º andar, sala 23, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 14 de setembro 2007, às 14 horas, a fim de ser(em) qualificado(a)(s) e interrogado(a)(s) nos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer acompanhado(a)(s) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP". Para o

conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja a segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 21 de junho de 2007.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 954/02 – AÇÃO PENAL

Réus: Francisco Assis Araujo Oliveira e José Antônio de Sá Ferreira.

Advogados: Dr. Júlio Solimar R. Cavalcante - OAB/TO 209 e Dr. Fábio Wazilewski OAB/TO 2000.

INTIMAÇÃO: Para tomar conhecimento da audiência de inquirição de uma testemunha da acusação que será ouvida na Comarca de Gurupi/TO, no dia 02 de agosto de 2007 às 14h., e expedição de carta precatória à comarca de Paraisópolis/TO, com a finalidade de inquirir duas testemunhas arroladas pela acusação – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2005.0002.20347-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: G. F. M. L...

Advogado: JOSÉ RODRIGUES VELOSO

Requerido: D. DE O. V

Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

TERMO DE AUDIÊNCIA " A ausência do Réu, de deverá ser intimado por hora certa em razão das certidões já fornecidas pelo Oficial de Justiça. O Advogado deverá ser intimado pelo Diário da Justiça, e a audiência fica designada para o dia 29 de junho de 2007, às 13h30min., saindo os presentes intimados e comprometendo-se a comparecer acompanhadas de suas testemunhas. Expeça-se mandado de intimação ao Requerido. O Senhor Oficial de Justiça deverá, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, justificar porque não realizou a intimação por hora certa. Nada mais. Adonias Barbosa da Silva- Juiz de Direito."

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 07/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 27 DE JUNHO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS LOCALIZADA NO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados ordinariamente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, na Sessão do dia 27 (vinte e sete) dias do mês de Junho de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, os feitos retirados de pauta da sessão anterior, bem como os abaixo relacionados:

01-RECURSO INOMINADO Nº: 0783/06 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL- TO)

Referência: 6566/05

Natureza: Ordinária de Cobrança C/C Indenização por Danos Morais

Recorrente: Mauro Adriano Ribeiro

Advogado(s): Dra. Fabiola Aparecida de Assis Vangelatos Lima

Recorrido: Raimundo Patrício de Souza

Adogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

02-RECURSO INOMINADO Nº: 0804/06 (JECÍVEL- PORTO NACIONAL- TO)

Referência: 6050/05

Natureza: Indenização por danos Materiais

Recorrente: Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda

Advogado(s): Dr. Ihering Rocha Lima

Recorrido: Manoel do Bonfim Ramos da Silva

Adogado(s): Dr.

Relator: Dr. Márcio Barcelos Costa

03-RECURSO INOMINADO Nº: 0822/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência:6590/053821-5/06

Natureza: Restituição C/C Danos Morais e Materias

Recorrente: Jorge Luiz da Silva Brito

Advogado(s): Dr. Danton Brito Neto

Recorrido: Claudia Corrêa de Paula

Adogado(s): Dr. Airtton Schutz e outro

Relator: Marcio Barcelos Costa

04-RECURSO INOMINADO Nº: 0833/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência:9050/05

Natureza: Declaração de Inexistência de Débito C/C Indenização por

Danos Morais C/ Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Centro Universidade Luterano de Palmas - Ceulpe - Ulbra

Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outro

Recorrido: João Paulo Leite Gomes

Adogado(s): Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

05-RECURSO INOMINADO Nº: 0842/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência: 8756/05

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Recorrido: Adriano Fonseca dos Reis

Adogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

06-RECURSO INOMINADO Nº: 0852/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6360/05

Natureza: Indenização Por Perdas e Danos

Recorrente: Agnaldo Carvalho de Souza

Advogado(s): Dra. Adrana Prado Thomaz de Souza

Recorrido: Aristeu Canuto

Adogado(s): Dr. João Francisco Ferreira

Relator: Marcio Barcelos Costa

07-RECURSO INOMINADO Nº: 0869/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 6514/05

Natureza: Restituição de Cotas de Consórcio com Danos

Recorrente: Erico Ricardo Ribeiro Correia

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Recorrido : Arigatô Administradora de Consórcio Ltda

Advogado(s): Dr. Gleiton Luiz Silva

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

08-RECURSO INOMINADO Nº: 0873/06 (JECÍVEL-REG. CENTRAL-PALMAS/TO)

Referência: 9383/06

Natureza: Acerto de Contas c/c Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Paulo Roberto Agnolin / RB Baterias

Advogado(s): Dr. Gilberto Adriano Moura de Oliveira

Recorrido : Clemente Afonso Pereira de Sousa e

Telma Maria F. de Sousa

Advogado(s): Dra. Paula Zanella de Sá

Relator: Marcio Barcelos Costa

09- RECURSO INOMINADO Nº: 0875/06 (JECÍVEL-REG. CENTRAL-PALMAS/TO)

Referência: 9401/06

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Raimundo Ferreira dos Santos

Advogado(s): Dra. Elisabeth Lacerta Correia e Outra

Recorrido : Hsbc Bank Brasil - Banco Multiplio

Advogado(s): Dra. Márcia Caetano Araújo

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

10-RECURSO INOMINADO Nº: 0888/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência: 9458/05

Natureza: Cobrança de Seguro Obrigatório

Recorrente: AGF Brasil Seguros

Advogado(s): Dra. Márcia Ayres da Silva

Recorrido : Aparecido Pedro Feitosa

Advogado(s): Dr. Hugo Moura

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

11-RECURSO INOMINADO Nº: 0910/06 (JECÍVEL - CENTRAL PALMAS/TO)

Referência: 9.356/06

Natureza: Reclamação

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido : Agnaldo Paulo de Brito

Advogado(s): Causa Própria

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

12-RECURSO INOMINADO Nº: 0916/06 (JECC - SUL PALMAS/TO)

Referência: 2005.0002.2020-7/0

Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível

Recorrente: Brasil Telecom Celular

Advogado(s): Fabiana Luiza Silva

Recorrido : Michela Lustosa Oliveira

Advogado(s): CAroline Pires Coriolano

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

13-RECURSO INOMINADO Nº: 0955/06 (JEC- GURUPI/TO)

Referência: 8059/05

Natureza: Rep. por Danos Morais

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Pamela Novais CAmargos

Recorrido : Marilda Ferreira Rodrigues

Advogado(s): Thiago Lopes Benfica

Relator: Ricardo Ferreira Leite

14 –RECURSO INOMINADO Nº:993/06 (JEC- PALMAS/TO)

Referência: 9769/06

Natureza: Obrigação de fazer c/c reparação de danos morais

c/c pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Brasil telecom S/A

Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira

Recorrido : João Paulo Batista Lima

Advogado(s): Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

15-RECURSO INOMINADO Nº:1034/06 (JEC TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2006000012459/0

Natureza: Reaparação de danos morais e materiais

Recorrente: Matias Duarte Cardoso

Advogado(s): Marcílio Nascimento Costa

Recorrido : Teodoro Galdino Rocha

Advogado(s): Paulo Sousa Ribeiro

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

16-RECURSO INOMINADO Nº:1058/06 (JEC COLINAS-TO)

Referência: 20060002820730

Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP
 Advogado(s): Daniel Rapozo
 Recorrido : Helio Lopes de Souza
 Advogados(s): Jeffther Gomes Morais Oliveira
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

17-RECURSO INOMINADO Nº: 1095/07 (JEC PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 10181/06
 Natureza: Restituição de valor pago c/c Indenização p/ danos morais
 Recorrente: CELTINS
 Advogado(s): Sérgio Fontana
 Recorrido : Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Ricardo Ferreira Leite

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

PEDRO AFONSO

Diretoria do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS ADMINISTRATIVO.

AUTOS Nº: 724/07.

Ação: Declaração Prev. Na Lei 8.560/92
 Requerente: Ana Caroline Abreu Mendes
 Requerido: Celso Camilo dos Santos

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Sra. Ana Caroline Abreu Mendes, brasileira, solteira, estudante, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias para tomar conhecimento da sentença, proferida pela MMª Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso/TO.

DESPACHO: "Intime-se a requerente por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, após arquivar-se. Intime-se." Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Diretoria do Foro, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS ADMINISTRATIVO.

AUTOS Nº: 699/06.

Ação: Alegação de Paternidade
 Requerente: Núbia Ferreira da Silva
 Requerido: Miguel Moraes dos Santos

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Sra. NÚBIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, do lar, estando em local incerto e não sabido, com prazo de 30(trinta) dias para tomar conhecimento da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso/TO.

DESPACHO: "Intime-se a requerente por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, após arquivar-se. Intime-se" Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será afixado e publicado no Placard do Fórum local na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS)

que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 19 de junho de 2007. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, digitei e subscrevo.(ASS) Drª Cibele Maria Bellezzia. Juíza de Direito. CERTIDÃO Certifico e dou fé que afixei uma via do presente Edital no placar do Fórum local. Peixe,21/06/2007 Ana Reges Ponce.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2006.0008.3464-5/0

Ação: Cautelar Preparatória – Exclusão de Órgão Cadastrais Serasa, Cadin e outros
 Requerente: Antônio Teixeira de Moraes e Antônio de Moraes Júnior
 Requerido: Mazzucatto e Costa Ltda

FINALIDADE: CITAÇÃO da MAZZUCATTO E COSTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.769.718/0001-72, situada em local incerto e não sabido, para querendo contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, bem como sua INTIMAÇÃO da Liminar requerida, para determinar a exclusão do nome dos requerentes Antônio Teixeira Moraes e Antônio Teixeira Moraes Júnior, do cadastro da SERASA – CENTRALIZAÇÃO DOS BANCOS S/A, e demais órgãos restritivos de créditos, referente ao título de crédito nº 234, (boleto bancário), no valor de R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais), referentes às notas fiscais nºs 233 e 234, datadas de 03 de outubro de 2002.

DESPACHO: "Cite-se por edital, com prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos do despacho de fls. 18/21 (Expeça-se carta precatória de intimação do requerido da concessão da liminar, citando-o para contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira, constando do mandado as advertências dos artigos 802 e 803, ambos do CPC); Transcorrido o prazo para resposta, em caso de silêncio do réu, fica desde já nomeada curadora à lide a Doutra Defensora Pública, a qual deverá ser intimada para contestar o pedido. Pedro Afonso-TO, 23/01/2007. Ass) Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (21/06/2007). CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO.

PEIXE

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. ADEVALDO JOSÉ DA COSTA, nascido aos 15/01/1987, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 28 dos Autos de Apuração de Ato Infracional nº 77/03, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Posto isso, nos termos do art. 107 c/o Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 22 de fevereiro de 2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 2006.0006.4302-5/0

Ação: Interdição
 Requerente: Ministério Público
 Interditada: Íris Nunes Carvalho

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de IRIS NUNES CARVALHO brasileiro, solteiro, nascida em 23/10/1982, natural de Xambioá-TO, filho de Hermógenes Rodrigues Carvalho e Maria Reinaldo Nunes, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 15.985, fl.247 Livro A-17, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado à Rua São José nº 692, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de IRIS NUNES CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 23/10/1982, natural de Xambioá-TO, filho de Hermógenes Rodrigues Carvalho e Maria Reinaldo Nunes, certidão de nascimento lavrada sob o nº 15.985, fl. 247, Livro –A-17, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeia sua curadora a Sra. MARIA REINALDO NUNES, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que o mesmo é portador de doença mental, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério publico. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 14 de maio de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES.